



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), com a finalidade de rastrear e comunicar indícios de abuso financeiro e patrimonial contra a pessoa idosa aos órgãos de defesa.

§ 1º A notificação compulsória de indícios de violência patrimonial deve ser realizada pelos seguintes agentes e instituições:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I - Instituições financeiras e cooperativas de crédito, em caso de saques atípicos, movimentações suspeitas de benefícios previdenciários e alterações de procuração ou conta que não se coadunem com o padrão de vida ou capacidade cognitiva do correntista idoso;

II - Hospitais e instituições de saúde, em caso de alterações ou cessões patrimoniais realizadas durante a internação ou em condição de vulnerabilidade clínica;

III - Cartórios de notas e de registro de imóveis, em caso de lavratura de escrituras de compra e venda, doação, testamento ou instituição de hipoteca, com indícios de coação ou falta de discernimento da pessoa idosa;

IV - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), em caso de mudanças repentinas na administração de bens ou renda dos residentes.

§ 2º O ato de notificação, que deve preservar o sigilo das informações e a identidade do denunciante, será dirigido, de forma imediata, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal do Idoso de abrangência.

§ 3º A omissão na notificação compulsória por parte do administrador ou responsável legal da instituição incorrerá em infração grave, sujeitando o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei e à responsabilização disciplinar.” (NR)

.....
.....





“Art. 71-A. As ações judiciais que visem à declaração de nulidade ou à anulação de negócios jurídicos, atos de alienação ou cessões de direitos firmados pela pessoa idosa sob coação, fraude ou em condição de vulnerabilidade presumida, terão tramitação prioritária e preferencial em todas as instâncias judiciais.

Parágrafo único. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, decretar a indisponibilidade cautelar dos bens objeto da controvérsia, até final decisão.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Abandono de Incapaz

Art. 133.

.....

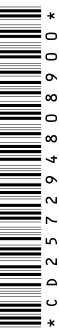
§ 4º A pena é aumentada de um terço à metade se o crime for praticado por cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, tutor, curador ou por qualquer pessoa que detenha, em razão de contrato, a custódia da pessoa idosa ou do incapaz, no âmbito de Instituições de Longa Permanência ou de assistência domiciliar.” (NR)

“Apropriação Indébita

Art. 168.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





.....
Aumento de Pena

§ 1º

.....

IV – Se o objeto material for pensão, aposentadoria, benefício social ou qualquer tipo de auxílio financeiro devido à pessoa idosa e for apropriado por familiar, procurador, tutor ou curador que tenha a obrigação de administrá-lo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal regulamentará o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, definindo os padrões técnicos e o fluxo de comunicação entre as instituições.

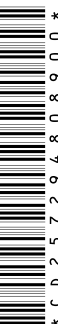
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência do Art. 1º, que trata do Sistema Nacional de Notificação (SINVID).

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa é uma legislação robusta, mas a experiência prática tem demonstrado que os crimes de violência patrimonial e negligência,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 2 9 4 8 0 8 9 0 0 *



sobretudo os praticados por familiares ou cuidadores em posição de confiança, são de difícil detecção e punição.

A violência patrimonial é a forma de abuso mais comum, manifestada por saques indevidos de pensões, coerção para alteração de testamentos e alienação de bens. O idoso, muitas vezes dependente emocional ou fisicamente, se torna vulnerável e reticente em denunciar.

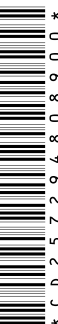
Desta forma, a criação do Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), alterando o Estatuto da Pessoa Idosa (Art. 1º), é a inovação central deste projeto.

O SINVID transforma instituições financeiras, hospitais e cartórios em sentinelas obrigatórias de proteção ao idoso. Ao tornar a notificação de atividades financeiras ou negociais atípicas compulsória, o projeto ataca o crime em sua fase inicial, antes que o patrimônio seja dilapidado.

Ademais, o Sistema fornece dados primários e urgentes ao Ministério Público e aos Conselhos, permitindo a instauração imediata de inquéritos civis ou ações cautelares (como a indisponibilidade de bens). A omissão na notificação é corretamente tratada como infração grave.

As alterações propostas no Código Penal (Art. 2º) visam adequar as penas à gravidade do crime de quebra de confiança contra a pessoa idosa:

A majoração da pena busca punir com mais rigor quem detém a custódia legal ou contratual do idoso (familiar ou ILPI). O crime de abandono/negligência praticado por quem é pago para cuidar ou tem o dever familiar de fazê-lo é mais grave do que o abandono comum.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A nova causa de aumento visa punir especificamente o desvio de recursos vitais (pensão, aposentadoria) por quem possui procuração ou curatela. O desvio de benefícios sociais é um atentado direto à subsistência e dignidade da pessoa idosa e deve ser tratado com a máxima severidade.

A inclusão do Art. 71-A no Estatuto da Pessoa Idosa garante que as ações cíveis de anulação de negócios jurídicos (essenciais para recuperar o patrimônio) tenham prioridade. Sem a celeridade, o idoso corre o risco de falecer antes de reaver seu patrimônio.

Assim, pelas razões expostas, solicitamos o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

